

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, e a Lei nº 12.340, de 2010, para incluir medidas de precaução contra erosão costeira.

Autor: Deputado Fábio Faria

Relator: Deputado Domingos Neto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.252, de 2015, visa alterar a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Estatuto de Proteção e Defesa Civil), e a Lei nº 12.340, de 2010, que, entre outras medidas, institui o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

A alteração ao Estatuto de Proteção e Defesa Civil objetiva inserir medidas de prevenção contra a erosão costeira, determinando a realização de estudos e levantamentos, pela União e pelos Estados e Municípios, acerca das regiões e áreas de ocorrência da erosão marinha, dos impactos, das medidas preventivas a serem adotadas e da vulnerabilidade dos núcleos urbanos, relativamente a esse fenômeno. Determina que os Municípios fiscalizem permanentemente essas áreas, vedando novas ocupações e realocando ocupações das áreas de risco.

A alteração da Lei nº 12.340, de 2010, tem por fim incluir os Municípios com áreas sujeitas a erosão marinha no cadastro de Municípios com áreas de risco, previsto nessa Lei.

O autor justifica a proposição argumentando que a erosão marinha traz sérios impactos para as cidades e é fruto da ocupação urbana mal planejada. Grande parte das cidades litorâneas tem implantado infraestrutura pública em faixas de praia historicamente sujeitas à ressaca do mar. Mas, em muitos locais, ainda é possível evitar tais ocupações, matéria objeto da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de matéria de alta importância para a gestão das cidades situadas na região litorânea, a qual concentra a maior parte da população brasileira e a maioria das capitais das regiões Nordeste, Sudeste e Sul.

A erosão marinha é fruto de causas naturais e antrópicas. As causas naturais estão relacionadas à dinâmica da circulação costeira, em especial à morfologia das praias; à presença de promontórios rochosos, ilhas, baías e outros acidentes geográficos, e aos fenômenos meteorológicos como as tempestades. Também contribui a elevação do nível do mar durante o último século, devido às mudanças climáticas.

Entre as causas antrópicas, destacam-se destruição de dunas, impermeabilização de terraços marinhos, retirada de areia da praia, dragagem de canais de maré e mudança dos processos de drenagem e aporte de sedimentos, em função da substituição de ecossistemas naturais por ambientes urbanizados ao longo da orla e da extração de sedimentos para a construção civil.

Portanto, a erosão marinha é um processo natural, mas as atividades humanas têm contribuído muito para intensificá-lo. Nas cidades onde ela ocorre, as medidas paliativas implantadas têm dado poucos resultados e, muitas vezes, terminam por intensificar o processo. Conseqüentemente, os núcleos urbanos estão sujeitos a sérios impactos econômicos, pois, com a construção de edificações dentro da faixa de resposta dinâmica da praia às tempestades, o mar tende a retomar a área construída.

Prevenir a erosão marinha depende, portanto, da manutenção de uma faixa de não edificação junto à orla. Idealmente, como medida de adaptação às mudanças climáticas, essa faixa deveria considerar as previsões de elevação do nível do mar e as tendências de retrogradação, ou seja, de recuo dos depósitos de sedimentos e de avanço do mar sobre o continente.

A Lei nº 12.651, de 2012, conhecida como a Lei Florestal, define como Área de Preservação Permanente (APP):

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

.....

As restingas estão distribuídas ao longo do litoral brasileiro, numa extensão total de quase 5.000 Km, ocorrendo em 79% de sua costa. Do mesmo modo, os manguezais – ecossistemas costeiros das áreas inundadas pelas marés – estão presentes em quase todo o litoral brasileiro, do Amapá a Santa Catarina. Portanto, parcela significativa dos ecossistemas ao longo da faixa litorânea constitui APP e não deveria ser objeto de ocupação urbana ou qualquer outra atividade humana.

Entretanto, como já ressaltado pelo autor desta proposição, as áreas litorâneas brasileiras têm sido ocupadas indiscriminadamente, sem planejamento urbano, mesmo que à revelia da Lei. O Projeto de Lei em análise visa inserir o enfoque da proteção e defesa civil na gestão urbana, especificamente no que tange à erosão marinha, determinando aos Entes da Federação que identifiquem as áreas sujeitas a essa processo e, naquelas ainda não ocupadas, que reforcem a fiscalização e coíbam o seu uso. Essa perspectiva preventiva é de extrema importância para a segurança da população e para a minimização dos impactos econômicos derivados da erosão marinha.

Ainda assim, além das medidas preventivas constantes da proposição, consideramos que também a Lei nº 12.651/2012 pode ser aperfeiçoada, com a inserção das áreas sujeitas a erosão marinha no seu art. 6º, o qual aponta as áreas que podem ser declaradas como APP pelo Poder Executivo em função de condições especiais indicadas nos incisos desse artigo.

Desse modo, com os estudos e levantamentos a cargo da União propostos no Projeto de Lei nº 3.252/2015, o Poder Executivo terá condições de identificar áreas sujeitas à erosão marinha, onde a ocupação humana deve ser desestimulada, e declará-las como APP. Essa medida, aliada à fiscalização, poderá criar condições legais para aumentar a prevenção aos impactos decorrentes da ocupação das áreas sujeitas a esse fenômeno.

Com esses argumentos, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.252, de 2015, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DOMINGOS NETO

Relator

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, e a Lei nº 12.340, de 2010, para incluir medidas de precaução contra erosão costeira.

EMENDA Nº 01

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.252, de 2015:

Altera a Lei nº 12.608, de 2012; a Lei nº 12.340, de 2010; e a Lei nº 12.651, de 2012, para incluir medidas de precaução contra a erosão costeira.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DOMINGOS NETO

Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.252, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 2012, e a Lei nº 12.340, de 2010, para incluir medidas de precaução contra erosão costeira.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 3.252, de 2015:

“Art. 6º O art. 6º da Lei nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

.....
X – conter a erosão marinha. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DOMINGOS NETO

Relator